



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PLN Nº 3/2019

PARECER Nº _____, DE 2019 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 3, de 2019-CN, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, crédito especial no valor de R\$40.050.000,00, para o fim que especifica.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Paulo Azi

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 81, de 2019, na origem, o Projeto de Lei nº 3, de 2019-CN, que Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, crédito especial no valor de R\$40.050.000,00, para o fim que especifica.

O Projeto promove a inclusão da ação 00QV – *Indenização Pela Flexibilização Voluntária do Repouso Remunerado*, visando a disponibilização de recursos orçamentários para pagamento de indenização, de caráter temporário e emergencial, a ser concedida ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal que, voluntariamente, deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala, nos termos da Lei nº 13.712, de 2018.

O Poder Executivo informa, ainda, que a solicitação será viabilizada à conta de anulação de dotação orçamentária, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Esclarece também o Executivo que, a propósito do que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - LDO-2019, que a alteração decorrente da abertura deste crédito não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que se refere a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo com inclusão de nova programação, condicionada aos limites de movimentação e empenho, constantes do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, conforme estabelece o § 2º do art. 1º desse Decreto. Esclarecendo, também que a alteração orçamentária proposta está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, visto que não altera o montante de despesas primárias.

II. DAS EMENDAS

Foi apresentada uma emenda de autoria do Deputado José Medeiros, visando a reduzir o valor remanejado pelo Projeto para o montante de R\$ 36.050.000,00.

III. VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, entendemos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria os dispositivos constitucionais e demais normas legais pertinentes à matéria.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Além disso, quanto à compatibilidade em relação ao Plano Plurianual 2016-2019, entendemos ser tecnicamente admissível considerar a despesa incluída como “operação especial”, visto que os recursos visam ao pagamento de indenizações prestadas aos servidores públicos em suas funções próprias.

Vale esclarecer, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 define os conceitos de “atividade” e de “operações especiais” da seguinte forma:

“Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

(...)

XIII - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.”

Diante de tal dispositivo legal, e por se tratar de pagamento de indenizações pela flexibilização voluntária do repouso remunerado que servidores integrantes da carreira de policial rodoviário federal se dispuseram a executar, instituída inclusive pela Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018, é correto o entendimento do Executivo em classificar tal despesa orçamentária como do tipo “operação especial” e a natureza de despesa (GND) como “outras despesas correntes” (GND-3).

Considerando, ainda, que a classificação ora proposta pelo Executivo já foi utilizada no ano de 2018, com o mesmo objetivo, mantida, portanto, da mesma forma neste Parecer; lembrando, porém, que o crédito em questão decorre de solicitação formalizada pelo Órgão envolvido, segundo o qual a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução uma vez que o remanejamento foi decidido com base em projeções de sua possibilidade de dispêndio até o final do presente exercício.

Quanto à emenda apresentada, esta têm argumentos consistentes, pois propõe a redução do valor a ser aprovado, face não mais haver necessidade de se aprovar todo o crédito em função de sua não utilização no primeiro trimestre do ano, logo não há necessidade da manutenção do valor R\$ 40.050.000,00 (quarenta milhões e cinquenta mil reais) podendo ser aprovado o montante proposto na emenda de R\$ 36.050.000,00 (trinta e seis milhões e cinquenta mil reais), não alterando os objetivos do Projeto ora em análise.

Assim sendo, somos pela **APROVAÇÃO** do PLN nº 3, de 2019-CN, juntamente com a emenda apresentada, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO AZI
Relator



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2019

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, crédito especial no valor de R\$ 36.050.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, crédito especial no valor de R\$ 36.050.000,00 (Trinta e seis milhões e cinquenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,